



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11159.001748/2008-16
Recurso n° 906.086 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.046 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria PASEP - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 28/02/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafeté Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO apresentou, em 17/09/2008, a Declaração de Compensação de fls. 01/04, pelo qual pretende a repetição de indébitos relativos a alegados recolhimentos indevidos de Contribuição para o PIS/Pasep, referente ao período de apuração de 06/1998 a 02/1999, no valor de R\$ 63.987,69. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná/Ro, não homologou as compensações declaradas (Despacho Decisório de fls. 73 a 76).

Sobreveio reclamação, fls. 81 a 101, por meio da qual o interessado rechaça a ocorrência da prescrição e reitera o fundamento do indébito no vácuo legislativo que teria ocorrido entre as datas de edição da Medida Provisória nº 1.212, editada em 22 de novembro 1995, e a Lei nº 9.715, de 26 de novembro de 1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1998 a 28/02/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear restituição/compensação de valores pagos indevidamente prescreve em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/BEL. O arrazoado de fls. 115 a 128, após demonstrar o preenchimento do pressupostos recursais e resumir dos fatos relacionados com a lide, invoca a tese dos 5+5, esposada no STJ, pugnando pela inaplicabilidade da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Afastada a prejudicial prescrição, retoma o fundamento do indébito, no sentido de que, entre as datas de edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e a da Lei nº 9.715, de 26 de novembro de 1998, ocorreu um vazio legal, razão pela qual todos os pagamentos efetuados a título da contribuição social são indevidos. Pede reforma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Verifico, liminarmente, que a petição de fls. 115 a 128 foi protocolada fora do trintídio regulamentar, contado da data da intimação da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 109, a ciência ocorreu em 07/12/2010 (terça-feira). Assim, o prazo para recorrer findou em 06/01/2011, quinta-feira. Todavia, a petição de fls. 115 a 128 somente foi protocolada em 24/03/2011, conforme o carimbo de protocolo na fl. 1115.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário a referida petição.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011
Alexandre Kern

Processo nº 11159.001748/2008-16
Acórdão n.º **3803-02.046**

S3-TE03
Fl. 132



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11159.001748/2008-16
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.046**, de 6 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **6** de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente